



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18470.722289/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.247 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ CARLOS CALDAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DECLARATÓRIA COLETIVA. RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO RESTRITA À PARCELA DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE 01/01/1989 a 31/12/1995, CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DESSA ESPÉCIE.

Se a decisão judicial somente restringe a isenção à complementação da aposentadoria a entidades de previdência privada, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte e esta comprovação não é feita, não se reconhece a isenção, notadamente quando o recorrente já se encontrava aposentado antes do referido período.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 06/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008, decorrente da apuração de omissão de rendimentos pagos por Fundação Petros de Seguridade Social – PETROS no valor de R\$51.311,06.

No lançamento, foi procedida a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF correspondente a esses rendimentos.

A Solicitação de Retificação do Lançamento - SRL foi indeferida sob fundamento de que a documentação apresentada foi insuficiente.

Na impugnação, alegou-se que não houve infração, uma vez que o valor considerado omitido é rendimento isento pois se refere à complementação de aposentadoria sobre a qual, por força de decisão judicial, transitada em julgado em 14/04/2005, foi declarada a inexistência de relação jurídico-tributária (processo judicial 2002.02.01.0246750/ RJ).

A impugnação foi indeferida sob fundamento de que o direito reconhecido na ação judicial não se trata de isenção da integralidade dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria mas apenas da parcela do benefício que corresponda às próprias contribuições, de forma que era necessário que o contribuinte trouxesse aos autos elementos fornecidos pela entidade de previdência privada que esclarecessem qual percentual do benefício recebido representa a parcela isenta, e qual percentual do benefício remanesce tributável. Na ausência dessa comprovação, deve-se manter a omissão lançada.

O Setor da Unidade da Receita Federal encarregado de analisar o cumprimento das decisões judiciais proferiu despacho em que relata, alusivamente ao ano-calendário 2008, que, tendo em vista a data de aposentadoria do contribuinte em questão, entende-se o mesmo permanece obrigado ao recolhimento do Imposto de Renda sobre a integralidade da complementação de aposentadoria percebida da PETROS, independente de qualquer outra discussão (de fato ou de direito). (fls. 55).

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 17/03/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 05/04/2012 com as alegações adiante resumidas:

1. a ação judicial transitou em julgado em 14/04/2005 com reconhecimento de isenção do imposto de renda em relação à complementação de aposentadoria, entretanto, o Juízo da liquidação entendeu que a isenção seria apenas em relação à fração do benefício que decorre da contribuição do autor;

2. a PETROS foi intimada para efetuar a retenção de forma a observar a decisão judicial, porém continua retendo o imposto na integralidade e não se pronunciou sobre a parcela da complementação de aposentadoria que advém dos participantes ou não; o contribuinte não pode ser prejudicado por essa omissão da PETROS;

3. é inegável seu direito à isenção total ou parcial sobre a complementação de aposentadoria, não merecendo, portanto, prosperar o lançamento; e

4. descabida a multa de ofício, pois não omitiu rendimentos.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de agosto de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio tem os mesmos contornos do que foi objeto de julgamento por esta Turma Julgadora no processo 18470.722287/2011-12, a única diferença é que lá se tratou do exercício 2008, aqui, do exercício 2009, sendo que essa única diversidade é irrelevante para o julgamento, razão pela qual se adota a mesma razão de decidir.

O recorrente assevera ter sido reconhecido judicialmente o direito à isenção em relação ao complemento de aposentadoria pago pela PETROS (processo judicial 2002.02.01.0246750/ RJ).

Com acerto a decisão recorrida consignou que não se trata de isenção da integralidade dos rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria.

A decisão judicial declarou a existência do direito à isenção sobre a parcela dos benefícios recebidos da entidade de previdência privada correspondentes ao valor das contribuições vertidas ao plano, cujo ônus tenha sido do participante, no período de 01/01/1989 até 31/12/1995 - desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

O recorrente não fez qualquer prova ou mesmo alegação objetiva de que tenha suportado o ônus de contribuições ao Plano de Previdência, ente 01/01/1989 e 31/12/1995 (período de vigência da Lei 7.713/1988).

Tanto assim que Unidade da Receita Federal assinalou (fls. 52) que a autoridade jurisdicional determinou a intimação da PETROS para que voltasse a efetuar a retenção do IR sobre as parcelas da complementação de aposentadoria que não correspondam às contribuições dos contribuintes ao fundo na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como para que informasse ao juízo os valores que indevidamente tenham deixado de ser retidos para cada autor desde Fev/2006.

É notório que os participantes dos planos de aposentadoria complementar, no caso da Petros – contribuem juntamente com a empresa, mas após a aposentadoria não mais efetuam contribuição alguma, por este motivo, é relevante para deslinde do julgamento, o fato de o recorrente ter se aposentado em 01/12/1984, como anotado pela Unidade da Receita Federal (fls. 52).

Já estando aposentado antes de 01/01/1989, o recorrente não estaria contribuindo para complementar sua aposentadoria, portanto, o acórdão recorrido não merece reparo.

Ao não declarar os rendimentos como tributáveis, o recorrente omitiu rendimento da tributação, o que implica na exigência da multa de ofício.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso